



Ofício FIS-CAU/RS nº 040/2024

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a),
Presidente da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul
Rua São Gabriel, 72 – Centro
95930-000 | Cruzeiro do Sul | Rio Grande do Sul

Assunto: Edital de Concorrência nº 007-04/2024.

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Agente de Fiscalização Andréa Borba Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 023/2024, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul publicou Edital de Concorrência nº 007-04/2024 destinado à *Contratação de Empresa especializada para execução de Obras com vistas à pavimentação asfáltica da Rua Felipe Eckert, incluindo material e mão de obra, conforme termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto, mediante recursos designados pelo contrato de repasse Mcidades 939698/2022 – operação 1084884-00; e de trecho da Rua Professor Alfredo Scheibler, localidade de Picada Augusta, incluindo material e mão de obra, conforme termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto vinculados ao contrato de*



repasse mapa 923216/2021 – operação 1081237-63 – pavimentação da Rua Professor Alfredo Scheibler firmado entre o município de Cruzeiro do Sul/RS e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

*“c) Capacitação técnico – operacional: comprovação do licitante possuir na data prevista para entrega da proposta, **atestado de capacidade técnica em nome do técnico responsável, devidamente certificado pelo CREA**, contendo as seguintes informações: qualificação do técnico responsável, nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; que comprove em um único contrato a execução de obra rodoviária, limitados exclusivamente a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. As parcelas de maior relevância são as seguintes: (...)” (Grifo nosso).*

6. Há, ainda, outros trechos no instrumento convocatório que mencionam apenas a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA adotarem as providências técnicas necessárias à contratação, como é o caso do Anexo I – Contrato de Prestação de Serviços (minuta), ao dispor, no parágrafo terceiro, que a contratada deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART-CREA) referente à execução da obra, no Anexo VI – Declaração de Responsabilidade Técnica, no qual se solicita o número de registro no CREA do(a) responsável técnico(a) da contratada, ou mesmo no Memorial Descritivo, no qual se informa, no item 1.1.4, que a administração do local de obra deverá contar com serviços de “um engenheiro que irá acompanhar a obra.

7. Reitera-se que, com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V. direção de obras e de serviço técnico;*
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”*

(Grifo nosso).



8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

"Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.” (Grifo nosso).*

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

“(...) 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO
1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;
(...)
1.9.4. Projeto de sinalização viária;



2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de *terraplenagem, drenagem e pavimentação*;

(...)

2.8.4. Execução de obra de *sinalização viária*;” (Grifo nosso).

10. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: execução de pavimentação urbana (note-se, a referida atribuição encontra-se guarneida sob o grupo “instalações e equipamentos referentes ao **urbanismo**”), seja ela do tipo asfáltica, em pedras, intertravada de concreto, dentre outras, sem haver qualquer limitação quanto ao tipo de material empregado ou a localização (área urbana ou rural) nos normativos vigentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Igualmente, as atividades correlatas ao projeto e execução de pavimentação urbana, como é o caso da movimentação de terra, drenagem pluvial e sinalização viária, integrantes do objeto da Concorrência, encontram-se igualmente guarneidas na Resolução CAU/BR 21/2012, conforme demonstrado em trecho grifado acima.

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por



entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

16. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

17. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

18. Nestes termos, espera deferimento.

Andréa Borba Pinheiro
Agente de Fiscalização – Arquiteta e Urbanista
CAU A83457-2

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larrusahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 023/2024.